



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10907.000123/91-47

Sessão de: 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.715
Recurso nº: 88.691
Recorrente: COLEGIAL SHOPPING CENTER MATERIAL ESCOLAR E
CONFECCOES LTDA.
Recorrida: IRF EM PARANAQUA - PR

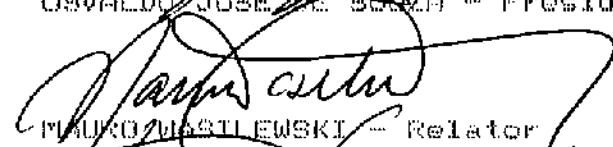
PIS/FATURAMENTO - EXIGENCIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. Em sendo correta a decisão relativa ao IRPJ, como no caso vertente, e de cuja fiscalização a imputação em questão é reflexa, a decisão relativa à contribuição cabe sorte idêntica. Recurso negado.

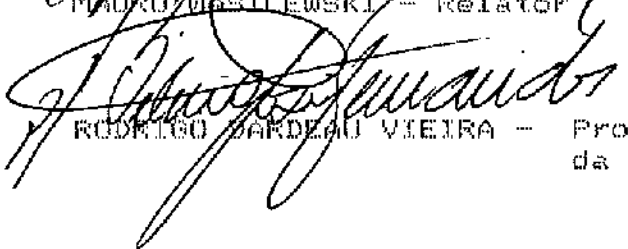
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLEGIAL SHOPPING CENTER MATERIAL ESCOLAR E CONFECCOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO MASTILEWSKI - Relator


RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/AC

2.º	De 28.07 / 1994
C	
C	
C	
	Subseção

cat



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10907.000123/91-47
Recurso nº: 88.691
Acórdão nº: 203-00.715
Recorrente: COLEGIAL SHOPPING CENTER MATERIAL ESCOLAR E
CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, onde se exige o crédito tributário no montante de Cr\$ 69.172,81, a título de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente aos anos de 1986 e 1987, por ter sido constatado, em ação fiscal do IRPJ, omissão de receita operacional caracterizada pela baixa antecipada de duplicatas a receber e pela manutenção no passivo de obrigações não-comprovadas.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, a atuada, tempestivamente, interpôs sua defesa, às fls. 08, reportando-se às alegações expendidas na peça impugnatória do processo nº 10907.000124/91-11, relativo ao lançamento de IRPJ. As fls. 09/11, foi anexada cópia da referida impugnação apresentada no processo de IRPJ, cujos tópicos relevantes para o exame dos autos leio em sessão.

As fls. 13/14, o autor do feito propõe que seja mantido integralmente o lançamento impugnado, considerando que a exigência fiscal está claramente descrita e amparada em dispositivos legais vigentes.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Inspetor da Receita Federal em Paranaguá que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, ementando assim sua decisão (fls. 15/16):

"PIS/FATURAMENTO - Omissão de receita operacional caracterizada pela baixa antecipada de duplicatas a receber e pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas. Não logrando o contribuinte elidir a presunção de omissão de receita, é de se manter a exigência fiscal. LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10907.000123/91-47
Acórdão nº: 203-00.715

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresentou, tempestivamente, o Recurso voluntário de fls. 19/20, no qual, reporta-se ao recurso interposto contra o processo de exigência do IRPJ e aduz que o resultado do julgamento do processo principal deve-se estender ao processo decorrente.

Consta, às fls. 23, o Despacho nº 202-00.357, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa do presente processo em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação dos autos da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no aludido processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, às fls. 23, a Inspeção da Receita Federal em Paranaguá providenciou a anexação dos documentos de fls. 24/56, constando, às fls. 42/49, o Acórdão nº 104-09.905 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10907.000123/91-47
Acórdão nº: 203-00.715

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de FINSOCIAL-FATURAMENTO, decorrente de fiscalização de IRPJ, em cujo recurso a própria contribuinte vincula à decisão do processo relativo àquele imposto.

Corretamente, a decisão relativa ao IRPJ entendeu que o registro de liquidações ou créditos não-recebidos em contrapartida da conta caixa (ativo oculto) e a manutenção nos registros do passivo de obrigações já pagas (passivo fictício) enseja a presunção *juris tantum*, não-iliada de omissão de receita, bem como não aceitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por não ter ocorrido tal hipótese.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, a exemplo do processo de que é reflexo-relativo ao IRPJ, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI